## Proposta de Lei n.º 42/XVII/1.ª (GOV)

**Título: Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

Data de admissão: 3 de novembro de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

**Elaborada por:** Helena Pimentel (BIB), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Maria Leitão e Ana Paula Bernardo (DELP), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC).
**Data**: 17.11.2025

## I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa proceder à atualização das substâncias constantes das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro[1], que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando às tabela I-A, II-A, IV e V que figuram em anexo àquele regime jurídico [que contêm a listagem das plantas, substâncias e preparações cuja produção, tráfico e consumo estão sujeitos a medidas de controlo (proibição ou condicionamento) e à aplicação de sanções] novas substâncias psicoativas.

Como impulsos legiferantes invoca o proponente em primeiro lugar a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português, em concreto as resultantes das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (CND), adotadas nas suas 67.ª e 68.ª sessões, de março de 2024 e 2025, no âmbito das alterações regulares que aquele órgão promove às listas de substâncias anexas à Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 (Convenção das Nações Unidas de 1961), à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971 (Convenção das Nações Unidas de 1971) e à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Fundamenta ainda o exercício do direito de iniciativa legislativa na circunstância de se ter vindo a verificar «um aumento significativo da presença e consumo da substância N-Etilpentedrona (NEP)», substitutiva de outras substâncias ilícitas e com «efeitos gravemente nocivos para a saúde pública e comportamentos associados de risco e perturbação social» que, no entendimento do proponente, deve justificar a atuação das autoridades de investigação e saúde pública.

[1] Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República (https://dre.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República.

A iniciativa legislativa em apreço é composta por sete artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo a quinto prevendo alterações das já identificadas tabelas; o sexto determinando a republicação das tabelas alteradas; e o último estabelecendo como data de início de vigência da lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação.

Refira-se que, em sentido inovador relativamente à prática legislativa habitual e que ora é de novo utilizada - que procede à atualização das substâncias constantes da tabela anexa ao referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, através de alteração legislativa, sempre que se verifica uma obrigação de Direito Internacional ou de Direito da União Europeia (UE) -, o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura acerca de iniciativa idêntica, a Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.ª (GOV) - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão*[2]*,* apontava para a pertinência de se «lançar o debate sobre a adequação das políticas públicas subjacentes a este método de identificação de substância proibidas», fazendo apelo ao Relatório de 2019 da Comissão Global de Política sobre Drogas (anexado ao parecer como anexo) que sugeria" *alterações profundas de paradigma de forma a aumentar a eficiência e racionalidades das políticas públicas nesta matéria*".

## II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da

[2] Iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019.

República (Regimento)[3], com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, não menciona expressamente ter realizado qualquer audição nem junta estudos ou pareceres.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A proposta de lei deu entrada a 29 de outubro de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, em 3 de novembro.

[3] Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa em apreciação contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (22 de outubro de 2025) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Ministra da Saúde, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário e no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei, que «Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de especialidade ou em redação final.

A indicação do número de ordem de alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, consta da norma sobre o objeto, no sentido de dar cumprimento ao disposto na parte inicial do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Há que ter em conta, no entanto, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República* eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante. Refira-se, aliás, que não consta da iniciativa o elenco de alterações.

O autor promoveu a republicação das tabelas I-A, II-A, IV e V anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, à semelhança de alterações anteriores a este diploma.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

## III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, veio rever a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Este diploma sofreu até à presente data trinta e uma alterações[4], quer no seu articulado, quer nas respetivas tabelas. Assim, e ao longo dos anos, foram sendo aditadas novas substâncias, designadamente, às tabelas I-A, II-A, IV e V anexas àquele diploma, pelos Decretos-Leis n.os 214/2000, de 2 de setembro, e 69/2001, de 24 de fevereiro, e pelas Leis n.os 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 18/2009, de 11 de maio, 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, 25/2021, de 11 de maio, 49/2021, de 23 de julho, 9/2023, de 3 de março, e 23/2025, de 7 de março.

[4] O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro), foi alterado 31 vezes, de acordo com a informação disponível no portal do Diári da República. De referir que o acórdão n.º 232/2004, do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, designadamente, da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pode ler-se, nomeadamente, que «a aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, oportunamente assinada por Portugal e ora ratificada - Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e Decreto do Presidente da República n.º 45/91, - é a razão determinante do presente diploma. Tal instrumento de direito internacional público visa prosseguir três objetivos fundamentais. Em primeiro lugar, privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis. Em segundo lugar, adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Em terceiro e último lugar, reforçar e complementar as medidas previstas na Convenção sobre Estupefacientes de 1961», aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro, modificada pelo Protocolo de 1972, aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro[5], e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, igualmente aprovado para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro, colmatando, assim «brechas e potenciando os meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal».

Ora, os Estados que são partes nas referidas Convenções têm de assegurar que as medidas obrigatórias de controlo são aplicadas às substâncias que constam das listas incluídas nas respetivas tabelas anexas, tendo estas como objetivo controlar e limitar a utilização dos estupefacientes, de acordo com a classificação do seu valor terapêutico, do seu risco de utilização abusiva e dos perigos para a saúde, bem como minimizar o desvio de químicos precursores para os fabricantes de estupefacientes ilícitos. As listas são alteradas regularmente pela Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas[6]

[5] O Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro, foi retificado pela Declaração de 2 de fevereiro de 1979.
[6] A CND é uma comissão do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, constituída por cinquenta e quatro Estados membros das Nações Unidas. A União Europeia tem estatuto de observador.

(CND), tendo por base as recomendações da Organização Mundial da Saúde, através do respetivo Comité de Peritos para a Toxicodependência.

Sobre esta matéria cumpre referir que as alterações nas listas das Convenções têm uma incidência direta no âmbito de aplicação do direito da União da Europeia (UE), no domínio do controlo das drogas para todos os Estados-Membros. Na verdade, o n.º 1 do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga estabelece que, para efeitos da referida Decisão-Quadro, se entende por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre os Estupefacientes ou pela Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas e qualquer substância enumerada no anexo da Decisão-Quadro. Por conseguinte, a Decisão-Quadro é aplicável às substâncias incluídas nas listas daquelas Convenções.

A presente iniciativa vem agora proceder à adoção das decisões da 67.ª Sessão[7] e da 68.ª Sessão da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (CDN) que decorreram, respetivamente, entre 18 a 22 de março de 2024 e 10 e 14 de março de 2025, e das quais podem ser consultados os relatórios da 67.ª Sessão e da 68.ª Sessão. A CND aprovou novas substâncias psicoativas a incluir na definição de droga, devendo os Estados Membros submeter essas substâncias a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos e a sanções penais.

Sobre esta matéria pode ser consultado o Relatório Europeu sobre Drogas de 2025 – Tendências e Evoluções, da Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA), que analisa a atual situação da droga na Europa. Centrando-se no consumo de drogas ilícitas, nos danos relacionados e no fornecimento de drogas, o relatório apresenta dados nacionais sobre estes temas, bem como sobre o tratamento especializado da toxicodependência e as principais intervenções chave na redução de danos. Foi também divulgado, em junho deste ano, pelo United Nations Office on Drugs and Crime, o Relatório Mundial sobre Drogas de 2025, com o tema «Padrões e tendências do mercado de drogas», e que contém informações sobre as últimas estimativas e tendências globais, regionais e sub-regionais na procura e oferta de drogas.

[7] A 67.ª Sessão da CDN foi prolongada nos dias 5 e 6 de dezembro de 2024, estando também disponível o respetivo relatório.

Nos sítios do Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, serviço que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências; e da Agência da União Europeia sobre Drogas, cujas atribuições são a recolha, monitorização, análise e difusão de dados, melhoria do grau de preparação através do alerta rápido, da avaliação dos riscos e de recomendações de intervenções baseadas em dados concretos, bem como o desenvolvimento de competências que permitam antecipar e enfrentar os desafios relacionados com as drogas, reforçando o domínio da cooperação internacional, podemos encontrar diversa informação complementar.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê diversos normativos que atribuem importância à saúde pública no seio da União Europeia (UE). Também a Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia, consagra no artigo 35.º que «na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana».

O artigo 83.º do TFUE dispõe que podem ser estabelecidas, por meio de diretivas, regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, na qual se inclui o tráfico de droga.

Sobre a matéria em apreço, recorde-se que o regime que a presente iniciativa visa alterar foi precedido da Diretiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de dezembro[8], relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visava «estabelecer uma fiscalização intracomunitária de certas substâncias frequentemente utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio». Mais tarde, no quadro do processo de alargamento da União Europeia, a

[8] Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas do direito da União Europeia são feitas para portal oficial EUR-Lex. Consultas efetuadas a 05/11/2025.

Diretiva mencionada foi substituída por um regulamento, «dado que qualquer alteração dessa diretiva e dos respetivos anexos implicaria medidas de execução nacionais em 25 Estados-Membros»[9] tendo, assim, sido publicado o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas.

Ressalva-se a Decisão-Quadro 2004/757/JAI que «visa combater o tráfico de droga de forma a limitar o fornecimento e consumo de drogas», estabelecendo regras mínimas a serem respeitadas e sanções mínimas a serem aplicadas pelos países da União Europeia. Este decisão define «droga» como qualquer substância abrangida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Estupefacientes de 1961, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972 [Convenção sobre os Estupefacientes], e pela Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas], bem como as substâncias sujeitas a controlo nos termos da Ação Comum 97/396/JAI, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas.

Este instrumento legal foi alterado pela Diretiva (UE) 2017/2103, a fim de incluir novas substâncias psicoativas (NSP) na definição de droga. Assim, este documento estabelece «os elementos essenciais da definição de droga, assim como o procedimento e os critérios para a inclusão de novas substâncias psicoativas nessa definição». Entende-se por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre Estupefacientes, pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e qualquer substância enumerada no anexo da Decisão-Quadro, e define NSP como uma substância na forma pura ou numa preparação que, não estando abrangida por nenhuma daquelas Convenções, pode colocar riscos sociais ou para a saúde semelhantes aos colocados pelas substâncias abrangidas pelas referidas Convenções.

No âmbito desta Diretiva, é ainda conferido à Comissão Europeia o poder de adotar atos delegados com vista à inclusão de novas substâncias psicoativas na lista constante do anexo. Isso substituirá a prática atual de programar a inclusão de novas substâncias psicoativas através da Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho ao abrigo da Decisão 2005/387/JHA do Conselho. «Ao considerar a inclusão de uma nova substância

[9] Vd. Considerando (4) do Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas.

psicoativa na lista, a Comissão tem de ter em consideração se: a extensão ou padrões da sua utilização e a sua disponibilidade e potencial de difusão na UE são significativos; os danos para a saúde causados pelo consumo representam uma ameaça para a vida devido (1) à sua à sua toxicidade aguda ou crónica, e (2) risco de abuso ou potencial de criar dependência».

Deste modo, qualquer alteração das listas anexas às referidas convenções afeta diretamente as regras comuns da UE e altera o alcance das mesmas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Tal sucede independentemente de a substância em causa já ser objeto de controlo em toda a União.

Assim, com base numa avaliação dos riscos ou avaliação combinada de riscos, o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI vai sendo alterado por forma a aditar novas substâncias na definição de «droga».

Neste sentido, a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326[10] alterou o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga», que aditou dois pontos ao anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI, com a seguinte redação:

«20. 2-(metilamino)-1-(3-metilfenil)propan-1-ona (3-MMC).

21. 1-(3-clorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona (3-CMC)»

A decisão de proibir estas substâncias baseia-se numa avaliação dos riscos realizada pela Agência da União Europeia sobre Drogas, de acordo com os respetivos relatórios iniciais e técnicos.

Refira-se, igualmente, o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 que alargou o papel do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência[11], dando lugar à nova Agência da União Europeia sobre Drogas, de forma a incluir novas atribuições resultantes da Decisão n.º 2005/387/JAI, nomeadamente o acompanhamento de questões como as novas tendências no consumo de droga. A este propósito, destaca-se o Regulamento (UE) 2017/2101, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao

[10] Portugal já transpôs esta Diretiva para o contexto jurídico nacional.
[11] Com a adoção do Regulamento (UE) 2023/1322 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de junho de 2023 relativo à Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1920/2006, o atual Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) foi substituido pela Agência da União Europeia sobre Drogas. Este Regulamento é aplicável desde 2 de junho de 2024.

intercâmbio de informações, ao sistema de alerta rápido e aos procedimentos de avaliação dos riscos das NSP.

Por último, cumpre ainda fazer referência à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - COM(2020) 606 final - apresentando a nova Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga para 2021-2025.

- **Âmbito internacional**

**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França, Itália, Lituânia e Países Baixos.

**ALEMANHA**

O regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas encontra-se materializado na *Gesetz über den Verkehr mit Betäubungsmitteln (Betäubungsmittelgesetz - BtMG)* [12] [Lei sobre o tráfico de estupefacientes (Lei dos Estupefacientes)], que foi alterada por último pelo artigo 1.º do Regulamento de 4 de agosto de 2025 (BGBl. 2025 I nº 182).

Estabelece o n.º 2 do *§ 1* desta lei que o Governo Federal está autorizado, após consulta a peritos e mediante aprovação do *Bundesrat* [câmara do Parlamento em que estão representados os *Länder* (estados)], a alterar ou complementar os anexos I a III, por decreto-lei (*Rechtsverordnung*), se tal for necessário:

1- De acordo com os conhecimentos científicos sobre o modo de ação de uma substância, especialmente no que diz respeito à indução de dependência;
2- Devido à possibilidade de se poder produzir estupefacientes a partir de uma substância ou com a utilização de uma substância; ou

[12] Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça, em *gesetze-im-internet.de*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 11/11/2025.

3- Para a segurança ou controlo do tráfico de estupefacientes ou de outras substâncias ou preparações, devido ao grau de utilização abusiva e ao risco direto ou indireto para a saúde.

Nos anexos I, II e III a esta lei, encontram-se identificadas, respetivamente, as listas de substâncias estupefacientes não comercializáveis, de estupefacientes comercializáveis mas que não podem ser prescritos, e de estupefacientes comercializáveis e que podem ser prescritos.

## ESPANHA

A materia é esencialmente regulada pelo *Real Decreto 2829/1977, de 6 de octubre*[13] *por el que se regulan las sustancias y preparados medicinales psicotrópicos, así como la fiscalización e inspección de su fabricación, distribución, prescripción y dispensación*.

Prevê a *disposición final primera* do mesmo que o *Ministerio de Sanidad y Seguridad Social* emite as disposições complementares necessárias à execução do real decreto em causa, de forma a que as entidades e empresas por ele afetadas possam adaptar-se e adequar-se à sua regulamentação.

A última alteração aos anexos desta lei ocorreu em 2025, através da *Orden SND/380/2025, de 14 de abril*, *por la que se incluyen nuevas sustancias en el anexo 1 del Real Decreto 2829/1977, de 6 de octubre, por el que se regulan las sustancias y preparados medicinales psicotrópicos, así como la fiscalización e inspección de su fabricación, distribución, prescripción y dispensación*.

Note-se que o referido *Real Decreto* é composto por diversos anexos, sendo que o anexo I elenca as substâncias incluídas na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, e o anexo II apresenta a relação de substâncias não incluídas nas listas I a IV.

## FRANÇA

[13] Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 11/11/2025.

Em conformidade com o disposto nos *articles L5132-1*, *L5132-6*, *L5132-7*, *L5132-8*, *R5132-1*, *R5132-74*, *R5132-75*, *R5132-84*, *R5132-88* e *R5132-88-1* do *Code de la santé publique*[14], a produção, fabrico, transporte, importação, exportação, posse, oferta, transferência, aquisição ou utilização de substâncias ou preparações, plantas ou partes de plantas identificadas nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 30 de março de 1961, ou da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, bem como de produtos que contenham essas substâncias ou preparações, plantas ou partes de plantas, podem ser proibidos, sob proposta do Diretor-Geral da *Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé*, (ANSM) por *arrêté* (despacho) do ministro responsável pela área da saúde e, se a proibição se referir à importação ou à exportação, por despacho do ministro com competências no domínio das alfândegas.

A identificação das substâncias classificadas como estupefacientes e psicotrópicas é concretizada no *Arrêté du 22 février 1990, fixant la liste des substances classées comme stupéfiants* (alterado pela última vez em 2021 pelo Arrêté du 18 mai 2021) e no *Arrêté du 22 février 1990 fixant la liste des substances psychotropes* (alterado pela última vez em 2020, pelo *Arrêté du 9 septembre 2020*).

São também relevantes sobre a matéria o *Arrêté du 30 décembre 2021 portant application de l'article R. 5132-86 du code de la santé publique*[15] e as decisões publicadas na página da ANSM.

## ITÁLIA

Esta matéria é regulada pelo *Decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309*[16], *Testo unico delle leggi in materia di disciplina degli stupefacenti e sostanze psicotrope, prevenzione, cura e riabilitazione dei relativi stati di tossicodipendenza*.

[14] Diploma consolidado acessível no portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consulta em 11/11/2025.
[15] *Autorise la culture, l'importation, l'exportation et l'utilisation industrielle et commerciale des seules variétés de Cannabis sativa L.*
[16] Diploma consolidado acessível no portal oficial *normattiva.it*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 11/11/2025.

Os *articoli 2, 13 e 14.* deste *Decreto* delimitam as responsabilidades do *Ministero della Salute*, sendo que uma destas consiste na participação nas relações internacionais com a Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, com os organismos competentes da União Europeia[17] e com qualquer outra organização internacional com competências no domínio abrangido por este ato legislativo. Para esse efeito, o *Ministero della Salute* garante a atualização dos dados relativos às quantidades de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas efetivamente importadas, exportadas, fabricadas, utilizadas, bem como das quantidades disponibilizadas pelos organismos ou empresas autorizadas. Do mesmo modo, materializa, por decreto próprio, o preenchimento e a atualização das tabelas do referido *Decreto del Presidente della Repubblica*[18]. A última atualização das tabelas que contêm a indicação das substâncias estupefacientes e psicotrópicas, constam do mesmo Decreto. A inclusão na Tabela I e na Tabela IV, de novas substâncias psicoativas foi concretizada pelo *Decreto 8 maggio 2025*[19] e pelo *Decreto 27 marzo 2025*.

## LITUÂNIA

Este tema é abordado na *Narkotinių ir psichotropinių medžiagų kontrolės įstatymas 1998 m. sausio 8 d. Nr. VIII-602)*[20] (Lei n.º VIII-602/1998, de 8 de janeiro, sobre o controlo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas). O n.º 1 do *2 straipsnis* (artigo 2.º) define as substâncias estupefacientes e psicotrópicas como substâncias naturais ou sintéticas incluídas nas listas de substâncias regulamentadas aprovadas pelo Ministério da Saúde, que, devido aos seus efeitos nocivos ou ao abuso das mesmas, causam um grave risco ou perigo para a saúde humana, manifestado pela dependência mental e física das pessoas em relação a elas.

Por sua vez, o n.º 8 do mesmo artigo determina que as listas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas sujeitas ao regime de controlo previsto nesta lei são aprovadas pelo Ministério da Saúde.

[17] A alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º.
[18] Publicado na *Gazzetta Ufficiale della Repubblica italiana.*
[19] Publicação completa na Gazzetta Officiale.
[20] Diploma consolidado retirado no portal oficial *e-tar.lt*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Lituânia são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 11/11/2025.

Consequentemente, a *Įsakymas dėl narkotinių ir psichotropinių medžiagų sąrašų patvirtino 2000 m.sausio 6 d. Nr. 5*[21] (Despacho n.º 5/2000, de 6 de janeiro, sobre a aprovação das listas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas), foi emitido pelo Ministério da Saúde. Poderá relevar a informação disponibilizada pela *State Medicines Control Agency of Lithuania*.

Na Lituânia, existem quatro listas de substâncias narcóticas e psicotrópicas. (Listas consolidadas): Substâncias narcóticas e psicotrópicas proibidas para uso médico, exceto nos casos em que substâncias incluídas na Lista I façam parte da composição de um medicamento autorizado ("I"); Substâncias narcóticas e psicotrópicas permitidas para fins médicos, cujo abuso provoca danos, sendo consideradas altamente nocivas para a saúde humana ( "II"); Substâncias psicotrópicas permitidas para fins médicos, cujo abuso provoca danos, sendo consideradas nocivas para a saúde humana ( "III"); Substâncias narcóticas e psicotrópicas permitidas para fins médicos e/ou utilizadas para fins industriais não farmacêuticos ("IV"). O *Narkotikų, Tabako ir Alkoholio Kontrolės Departamentas* (NINFO)[22] fornece informação a este respeito.

O Parlamento da Lituânia, através da Resolução n.º XIV-1982 de 23 de maio de 2023, aprovou a Agenda Nacional para o Controlo de Drogas, Tabaco e Álcool, Prevenção do Consumo e Redução de Danos até 2035. Após a aprovação da Agenda Nacional, o Governo aprovou em 8 de maio de 2024, por resolução, o Plano da Agenda Nacional 2023–2026.

## PAÍSES BAIXOS

A matéria é definida e regulada na *Opiumwet*[23] (Lei dos Opioides) e em diversos regulamentos ministeriais. É no teor das Listas I ("drogas duras") e II ("drogas leves") da referida lei que são identificadas as substâncias estupefacientes e psicotrópicas. O *artikel 3a*, conjugado com alínea *a*) do n.º 1 do *artikel 1*, trata da forma de alterar os anexos da lei, especificando que a alteração deve ser apresentada às duas câmaras – o Senado e a Câmara dos Representantes – que formam o *Staten-Generaal*

[21] Versão consolidada em 18 de junho de 2025.
[22] Departamento de Controlo de Drogas, Tabaco e Álcool.
[23] Diploma consolidado retirado no portal oficial *wetten.overheid.nl*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes aos Países Baixos são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 11/11/2025.

(Parlamento), caso se entenda que tal deve ser regulamentado por lei. No entanto, se existir uma proibição que deva ter efeitos imediatos, esta pode ser fixada através de um regulamento ministerial aprovado pelo *Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport* (Ministro da Saúde, Bem-Estar e Desporto).

Cumpre salientar que, a 1 de julho de 2025, entrou em vigor nos Países Baixos uma proibição genérica de novas substâncias psicoativas (NPS), também conhecidas como drogas de design. Esta alteração à Lei dos Opioides[24] permite ao governo proibir grupos inteiros de substâncias com a mesma base química, para evitar a criação de novas drogas semelhantes às já proibidas, mas com composições químicas ligeiramente diferentes.

Existem exceções à proibição para medicamentos, produtos veterinários, etc e o governo tem discricionariedade para permitir outras exceções, por razões de saúde pública ou animal, investigação académica ou química, formação e fins comerciais. (arts. 2a, 8.).

De acordo com a alteração, as substâncias individuais que já se enquadram no anexo I ou II da *Opiumwet* permanecem nos anexos correspondentes.

## Organizações internacionais

### Organização Mundial de Saúde

A **Organização Mundial de Saúde (OMS)** esclarece que as drogas psicoativas são «substâncias que, quando ingeridas ou administradas no organismo de uma pessoa, afetam os processos mentais, como a perceção, a consciência, a cognição ou o humor e as emoções. As drogas psicoativas pertencem a uma categoria mais abrangente de substâncias psicoativas, que inclui também o álcool e a nicotina. "Psicoativo" não implica necessariamente a produção de dependência e, na linguagem comum, o termo é frequentemente omitido, como em "consumo de drogas", "consumo de substâncias" ou "abuso de substâncias"».

[24] Esta alteração adicionou os novos artigos 2a e 3aa, bem como um novo anexo IA à Opiumwet. O artigo 3aa prevê que um "grupo de substâncias" pode ser adicionado ao anexo IA se duas ou mais substâncias desse grupo tiverem sido ou venham a ser adicionadas ao anexo I. O anexo IA inicial contém três grupos de NPS proibidos, nomeadamente: substâncias derivadas de 2-fenetilamina, incluindo catinonas; Canabinóides sintéticos e substâncias derivadas de 4-aminopiperidina (substâncias similares ao fentanil).

**Organização das Nações Unidas**

No âmbito das Nações Unidas existem diversos instrumentos jurídicos que abordam a matéria que constitui o objeto da iniciativa legislativa em análise, entre convenções e resoluções:

– A Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro, e alterada pelo Protocolo Emendando a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, de 25 de março de 1972, aprovado para adesão pelo Decreto n.º 161/78, de 21 de dezembro, retificado pela Declaração, de 2 de fevereiro de 1979;

– A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro, retificado pela Declaração, de 17 de março de 1979;

– A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, de 6 de setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de setembro;

- A Resolução A/RES/70/1, adotada, em 25 de setembro de 2015, pela Assembleia Geral «Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável»[25 – 26], em concreto a meta 3.5 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3, o qual consiste em «Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas e o consumo nocivo de álcool». Ver também o Relatório nacional sobre a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, importa ainda referir que a Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (CND) procede regularmente à atualização da lista de substâncias anexa à Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, com base nas recomendações da OMS.

[25] Disponível em https://digitallibrary.un.org/record/3923923?ln=en&v=pdf. Consultada a 11/11/2025.
[26] Em português, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as suas 169 metas encontram-se acessíveis em https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/os-17-ods. Consultados a 11/11/2025.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Não se encontram registadas na base de dados da Atividade Parlamentar (AP) outras inciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior legislatura, com escopo e técnica legislativa semelhante à presente, foi apreciada e aprovada a Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV) - Procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que deu origem à Lei n.º 23/2025, de 7 de março.

Da XV Legislatura, destaca-se a Proposta de Lei n.º 50/XV/1.ª (Governo) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, iniciativa que deu origem à Lei n.º 9/2023, de 3 de março - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, da Comissão, de 18 de março de 2022, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.*

Na mesma legislatura, foram ainda apreciadas as seguintes iniciativas:
- Os Projetos de Lei n.ºs 848/XV1.ª (PS) - *Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares* e 709/XV/1.ª (PSD) *Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*, que deram origem à Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro - *Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro*;

- a Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª (ALRAM) - *Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro*, iniciativa caducada em 11 de outubro de 2023.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 5 de novembro de 2025, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira emitiram parecer em sentido favorável à iniciativa.

Em 3 de novembro de 2025, foi promovida a consulta escrita da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED), do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e da Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA).

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.

Caso sejam recebidos, os demais pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na página eletrónica da iniciativa.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, parecendo apontar para que, no seu entendimento, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em "*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*" (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo do proponente no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

## IX. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMSTERDAM, Jan van; BURGESS, Nicholas; BRINK, Wim van den. Legal approaches to new psychoactive substances: first empirical findings. Em linha. European Addiction Research, vol. 29, n.º 5 (Oct. 2023), pp. 363-372. Disponível em: https://karger.com/ear/article-pdf/29/5/363/4024493/000531503.pdf. [visualizado em 2025.11.11].

Resumo: Os autores deste artigo de revisão avaliam a eficácia da legislação genérica sobre drogas no combate às novas substâncias psicoativas (NSP). Esta legislação, implementada em vários países, incluindo a maioria dos países europeus, visa proibir grupos de drogas para reduzir os riscos de saúde pública. Embora permita apreender rapidamente NSP e processar os infratores, as definições relacionadas com o efeito

psicoativo podem causar problemas de interpretação, dificultando a aplicação da lei e a investigação médica e industrial legítima.

Apesar de facilitar a aplicação da lei no Reino Unido e na Alemanha, a legislação genérica sobre drogas demonstrou ter desvantagens, como a estabilidade ou aumento do uso de NSP e o recurso ao mercado negro, muitas vezes com outras drogas mais perigosas. Os danos relacionados com as NSP não diminuíram e, em alguns casos, aumentaram.

Em conclusão, a legislação genérica sobre drogas pode não ser eficaz no combate ao uso de NSP e pode aumentar os problemas de saúde pública. O estudo sugere a procura e estudo de opções alternativas, otimizando as leis de controlo das NSP e investindo em pesquisa para colmatar as lacunas de conhecimento sobre a prevalência e os danos das NPS.

NEICUN, Jessica; ROMAN-URRESTARAZU, Andres; CZABANOWSKA, Katarzyna. Legal responses to novel psychoactive substances implemented by ten European countries: an analysis from legal epidemiology. Em linha. *Emerging Trends in Drugs, Addictions, and Health*, vol. 2 (2022). Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2667118222000113/pdfft?md5=eda99a71bc6ac53b3388f2b0fdf45b8d&pid=1-s2.0-S2667118222000113-main.pdf. [visualizado em 2025.11.11].

Resumo: Esta investigação sobre as respostas legais a NSP em dez países europeus entre 2008 e 2019 concluiu que as medidas implementadas, como a listagem individual de substâncias, demonstraram eficácia a curto prazo na prevenção do uso de NSP. No entanto, podem ter impactado negativamente a saúde dos utilizadores, aumentando os episódios de envenenamento e mortes relacionados com NSP, independentemente do modelo regulatório adotado.

Foram identificadas cinco tipologias de respostas legais, considerando as abordagens legais e o modelo regulatório implementado. Os países analisados incluíram Bélgica, República Checa, França, Alemanha, Irlanda, Holanda, Polónia, Portugal e Grã-Bretanha. As conclusões indicam que as políticas implementadas na Europa não foram eficazes para deter o uso de NSP ou prevenir danos à saúde. O estudo realça a necessidade de iniciativas inovadoras para regular os mercados de drogas, considerando a evidência científica sobre os fatores subjacentes ao uso de substâncias

psicoativas e a importância de dados específicos sobre NSP e uma perspetiva temporal mais longa.

*REPORT of the International Narcotics Control Board for 2024*. Em linha. Vienna: United Nations, 2025. Disponível em: https://www.incb.org/documents/Publications/AnnualReports/AR2024/Annual_Report/E-INCB-2024-1-ENG.pdf. [visualizado em 2025.11.11].

Resumo: Procede-se neste relatório à análise da evolução e dos desafios globais relacionados com as drogas sintéticas e o cumprimento dos tratados internacionais de controlo de drogas. O documento destaca a rápida expansão da indústria ilícita de drogas sintéticas, mais potentes e fáceis de produzir do que as de origem vegetal, e sublinha os riscos crescentes para a saúde pública e a segurança internacional. Em 2024, o INCB colaborou com governos para garantir o acesso a substâncias controladas para fins médicos e científicos, prevenir o desvio de precursores químicos e combater o tráfico de opioides sintéticos e novas substâncias psicoativas. O relatório alerta para a proliferação global de fentanil, nitazenos e estimulantes do tipo anfetamina e para o impacto da proibição do cultivo de papoila no Afeganistão, que poderá aumentar a procura de drogas sintéticas. O INCB defende políticas baseadas em evidência científica, respeito pelos direitos humanos e medidas alternativas à punição, promovendo a prevenção, o tratamento, a reabilitação e a reintegração social. Reitera ainda a importância da cooperação internacional e da recolha de dados fiáveis para proteger a saúde e o bem-estar da humanidade.

Documentos complementares ao relatório:

*Narcotic drugs: estimated world requirements for 2025: statistics for 2023*. Disponível em: https://www.incb.org/documents/Narcotic-Drugs/Technical-Publications/2024/Narcotics_2024_EN.pdf;

*Psychotropic substances: statistics for 2023: assessments of annual medical and scientific requirements for 2025*. Disponível em: https://www.incb.org/documents/Psychotropics/technical-publications/2024/Psychotropics_2024_eBook.pdf;

*Precursors: chemicals and equipment frequently used in the illicit manufacture of narcotic drugs and psychotropic substances*. Disponível em:

https://www.incb.org/documents/PRECURSORS/TECHNICAL_REPORTS/2024/E/PRE_Report_E.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. Agência da União Europeia sobre Drogas. *European drug report 2025: trends and developments*. Em linha. (2025). Disponível em: https://www.euda.europa.eu/system/files/documents/2025-06/edr-2025-full-book-6.06.2025-en.pdf. [visualizado em 2025.11.11].

Resumo: O documento em apreço oferece uma visão abrangente da situação atual das drogas na Europa. Mostra que o mercado europeu é cada vez mais diversificado, com elevada disponibilidade de substâncias tradicionais, como canábis, cocaína e heroína, ao mesmo tempo que cresce o consumo e a produção de drogas sintéticas, como MDMA, anfetaminas e novos opioides. A pureza e a potência das drogas continuam elevadas, aumentando os riscos para a saúde pública. O relatório alerta para a expansão das redes criminosas, o aumento da produção dentro da Europa e o impacto das novas tecnologias na distribuição, incluindo a utilização de plataformas digitais e serviços de correio. Destaca ainda um aumento das mortes relacionadas com drogas e infeções associadas ao consumo injetado, mas também progressos em políticas de redução de riscos e programas de tratamento. Por fim, sublinha a necessidade de respostas coordenadas, baseadas em dados científicos e cooperação internacional, para enfrentar um mercado de drogas em rápida transformação e proteger a saúde e a segurança públicas na Europa.

A versão digital deste relatório pode ser consultada em: https://www.euda.europa.eu/publications/european-drug-report/2025_en.

UNODC. *World drug report 2025: key findings*. Em linha. New York: United Nations, 2025. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2025/WDR25_B1_Key_findings.pdf. [visualizado em 2025.11.11].

Resumo: O presente documento revela um aumento contínuo do consumo de drogas a nível global, com cerca de 316 milhões de utilizadores em 2023. Este aumento deve-se tanto ao crescimento da população como ao aumento da prevalência do uso de drogas.

O mercado da cocaína atingiu níveis recorde de produção, apreensões, consumo e mortes em 2023. A produção global atingiu 3708 toneladas, um aumento de 34 %,

impulsionado pelo aumento do cultivo na Colômbia. Estima-se que 25 milhões de pessoas tenham usado cocaína em 2023.

O cultivo global de papoila-do-ópio e a produção de ópio mantiveram-se estáveis de 2023 para 2024, embora abaixo dos níveis de 2022, devido à proibição no Afeganistão. Existe preocupação com o surgimento de novos opioides sintéticos, como os nitazenos, e com as mudanças no mercado de outros opioides, como o fentanil.

O mercado de drogas sintéticas continua a expandir-se, com apreensões recorde de substâncias do tipo anfetamina em 2023. A metanfetamina e a anfetamina continuam a dominar o consumo e o tráfico. Os opioides sintéticos causam graves problemas de saúde, especialmente na América do Norte, onde o fentanil está associado a muitas mortes. Os nitazenos estão a emergir e causam elevadas taxas de mortalidade.

O relatório aborda ainda as políticas de drogas e destaca a desigualdade na disponibilidade de opioides farmacêuticos para fins medicinais, com 86 % da população mundial a viver em países onde a disponibilidade está abaixo da média global. Conclui enfatizando a importância de políticas de drogas baseadas em evidências científicas, incluindo a prevenção do uso de drogas, tratamento acessível e respostas da justiça criminal focadas na interrupção do mercado ilícito, tratando todos com dignidade.

São ainda partes integrantes deste relatório as questões atuais sobre drogas (disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2025/WDR25_B2_Contemporary_drug_issues.pdf) e os pontos de interesse especiais (disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2025/WDR25_Special_points_of_interest.pdf).

WHO Expert Committee on Drug Dependence: forty-seventh report. Em linha. *WHO Technical Report Series*, n.º 1065 (2025). Disponível em: https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/c8eeb870-11c1-4984-bb90-d5ab38941b9b/content. [visualizado em 2025.11.11].

Resumo: O Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS apresenta nesta publicação as conclusões da reunião realizada em Genebra entre 14 e 18 de outubro de 2024. Foram avaliadas criticamente sete novas substâncias psicoativas — incluindo um canabinoide sintético (hexahidrocannabinol, HHC), quatro opioides sintéticos (protonitazepyne, metonitazepyne, etonitazepipne e N-desetil isotonitazene), uma

substância dissociativa (3-hidroxifenciclidina) e um estimulante (N-etilheptedrona) —, bem como o medicamento carisoprodol. Após análise científica sobre os riscos, potenciais terapêuticos e evidência de abuso, a OMS recomendou incluir quatro opioides na Tabela I da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, o HHC na Tabela II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e o carisoprodol na Tabela IV da mesma convenção. A 3-hidroxifenciclidina e a N-etilheptedrona permanecerão sob vigilância. O relatório destaca ainda o plano de revisão crítica da folha de coca em 2025 e reforça o compromisso da OMS com avaliações científicas rigorosas, cooperação internacional e equilíbrio entre controlo e acesso a medicamentos essenciais.